



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 13/2017

Interessado: A pregoeira da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Anulação parcial da licitação

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PARCIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo para a contratação de empresa de informática para locação e assistência técnica de *software* para controle do processo legislativo.

2. No dia 12 de abril de 2017 foi realizada a sessão do pregão presencial, tendo sido a empresa Softcam Soluções Ltda ME declarada vencedora. Na ocasião foi apresentado recurso por parte de concorrente que se insurgiu contra a reabertura da fase de lances (fl. 126).

3. A pregoeira solicita orientação acerca da possibilidade de anulação do certame a partir da 5ª rodada de lances (fl. 127).

4. Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria para manifestação.
É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Após análise detida do feito, verifica-se ter havido erro por parte da pregoeira quanto à admissão dos lances da concorrente declarada vencedora a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



partir da 5ª rodada (fl. 108), o que infringiu o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. Conforme se pode perceber pela lista de fl. 108, a empresa Softcam Soluções Ltda ME ofertou lance acima (R\$ 570,00) daquele ofertado pela outra licitante (R\$ 568,00).

7. É certo que, na condição de microempresa detém certos privilégios legais, dentre eles a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior àquela mais bem classificada e ofertada por entidade não caracterizada como microempresa. Para ter direito a esse benefício, a diferença entre o melhor preço ofertado e o lance da microempresa não pode ser superior a 5%. É o que se deduz pelo teor dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



8. Conforme prevêem os artigos retromencionados, tal prerrogativa, porém, funciona como critério de desempate. Ou seja, no decorrer dos lances, a microempresa deve cobrir a melhor proposta para continuar concorrendo. Em outras palavras, ainda que a microempresa apresente proposta maior, mas dentro da margem de 5% de diferença em relação a outra melhor classificada até então, não há que se falar em empate se ainda não encerrados os lances. É o que ensina Ronny Charles Lopes de Torres:

No caso do pregão, o "melhor preço" indicado é o resultante da etapa de proposições de lances. Terminada esta etapa, devem ser verificados quais os participantes, revestidos da condição de ME ou EPP, restaram inseridos nesse percentual de diferença, sendo chamado o primeiro, dentre estes, para fins de realização do procedimento previsto no artigo 45.¹

9. Dessa forma, na 5ª rodada de lances, a licitante que se reveste da condição de microempresa deveria ter apresentado lance menor do que R\$ 568,00 para continuar concorrendo. O lance de R\$ 570,00 por ela apresentado não poderia ser aceito, pois, repita-se, ainda não havia sido encerrada a fase de lances.

10. Não há, porém, que se declarar vencedora a licitante Sysmar Informática Ltda, pois se o representante da microempresa tivesse sido advertido e não tivesse seu lance aceito, é de se deduzir que teria continuado a apresentar propostas, pois preços menores foram ofertados posteriormente.

11. É caso, portanto, de se anular parcialmente o certame.

12. Nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [grifei]

13. De acordo com enunciado jurisprudencial já consagrado do Supremo Tribunal Federal:

¹ *In Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 438.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Súmula nº 453: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

14. No mesmo sentido prevê o artigo 53 da Lei nº 9.784/99: "(a) Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

15. Trata-se de prerrogativa da Administração Pública que decorre do princípio da autotutela. Ainda, nos termos da Súmula nº 346 do STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

16. Como já ressaltado, a anulação deverá ser parcial, pois o certame só está eivado de nulidade a partir da 5ª rodada de lances. Aplica-se, aqui, o artigo 281² do Código de Processo Civil: "(a)nulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes". Tal dispositivo prevê o princípio da "conservação dos atos processuais" ou do "isolamento dos atos processuais", segundo o qual a nulidade do ato não contamina, necessariamente, outros atos ou a totalidade do ato viciado."

17. Contudo, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, antes de eventual decisão de anulação, deve ser oportunizada aos concorrentes a possibilidade de se manifestarem, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

18. Por força do artigo 15 do Código de Processo Civil, aqui também se aplica por analogia, o teor do artigo 10 do mesmo diploma legal: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". [grifei]

2 A aplicação de dispositivo do Código de Processo Civil decorre do teor do artigo 15 do mesmo diploma legal. In verbis: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

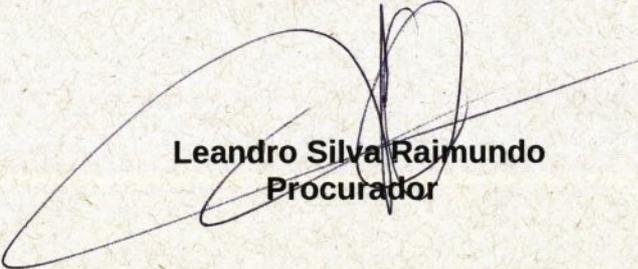


CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela anulação parcial do certame a partir da 5ª rodada de lances, observado, porém, o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Pitanga, 17 de abril de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador